

INFORME

Prefeitura de Paranaíta/MT, informa que em decorrência da alteração da IN RBF 1234/2012, feita pela IN RBF 2145/2023, passara a ter a OBRIGAÇÃO de recolher na fonte o Imposto de Renda dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas decorrente de fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral.

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023\)](#)

As alíquotas a serem observadas constam no Anexo I desta mesma instrução normativa abaixo demonstrada.

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO(01)	ALÍQUOTAS	CÓDIGO DA RECEITA(07)
	IR(02)	
<ul style="list-style-type: none">• Alimentação;• Energia elétrica;• Serviços prestados com emprego de materiais;• Construção Civil por empreitada com emprego de materiais;• Serviços hospitalares de que trata o art. 30;• Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises de patologias clínicas de que trata o art. 31.• Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767;• Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767; e• Mercadorias em geral.	1,2	6147
<ul style="list-style-type: none">• Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19;• Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20;• Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21.	0,24	9060
<ul style="list-style-type: none">• Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas;• Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista;• Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas;• Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24	8739

<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de carga efetuada por empresas nacionais; • Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; • Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal que se refere o § 1º do art. 22, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; • Produtos a que se refere o § 2º do art. 22; • Produtos de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 5º; • Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º. 	1,2	8767
<ul style="list-style-type: none"> • Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 850. 	2,40	6175
<ul style="list-style-type: none"> • Transporte internacional de passageiros efetuada por empresas nacionais. 	2,40	8850
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por associações profissionais ou semelhantes e cooperativas. 	0,0	8863
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; • Seguro saúde. 	2,40	6188
<ul style="list-style-type: none"> • Serviços de abastecimento de água; • Telefone; • Correio e telégrafos; • Vigilância; • Limpeza; • Locação de mão de obra; • Intermediação de negócios; • Administração, locação ou cessão de bens móveis, móveis e direitos de qualquer natureza; • Factoring; • Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; • Demais serviços. 	4,80	6190

TABELA COMPLEMENTAR

COLUNA I	COLUNA II
Produtos de que trata a alínea “c” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012	Percentual de Imposto de Renda a ser retido
Produtos hortícolas, frutas e ovos (posição 04.07, tabela TIPI);	1,2
Sêmens e embriões (posição 05.11, NCM);	
Livros (art. 2º da Lei nº 10.753/2003).	
COLUNA I	COLUNA II
Produtos de que trata a alínea “d” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição a varejo dos seguintes produtos – informática)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido
Unidades de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI, acompanhadas de teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52, e de mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53, até o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso do conjunto completo, e até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), somente para a unidade de processamento;	1,2

Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm ² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);	
COLUNA I	COLUNA II
Produtos de que trata a alínea “d” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição a varejo dos seguintes produtos – informática)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido
Máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10; um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7; um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53 da TIPI).	1,2
COLUNA I	COLUNA II
Produtos de que trata a alínea “e” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno dos seguintes produtos – aeronaves e embarcações)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido
Aeronaves classificadas na posição 88.02 da TIPI, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos;	1,2
Materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Regulamento do Registro Especial Brasileiro (REB), para embarcações de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.	
COLUNA I	COLUNA II
Produtos de que trata a alínea “f” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição de veículos e embarcações – destinados ao transporte escolar para a Educação Básica)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido
Veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex. 02 e 8702.90.90 Ex. 02 da TIPI);	1,2
Embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da TIPI.	
COLUNA I	COLUNA II
Produtos de que trata a alínea “g” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido
Veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30t (trinta toneladas), classificados na posição 8710.00.00 da TIPI, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e por entidades da Adm. Pública direta na forma a ser estabelecida em regulamento.	1,2
Material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da TIPI, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão.	

Produtos classificados na posição 87.13 da NCM (cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão).	
COLUNA I	COLUNA II
Produtos de que trata a alínea “h” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido
Sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio;	1,2
Corretivo de solo de origem mineral classificado no cap. 25 da NCM;	
Feijões comuns (<i>Phaseolusvulgaris</i>), arroz descascado (arroz “cargo” ou castanho), arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado), e farinhas – Conf. Classificações da NCM;	
Inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio (um produto que contém microrganismo com ação benéfica para o desenvolvimento das plantas);	
Vacinas para medicina veterinária;	
Farinha, grumos e sêmolos, grãos de milho, esmagados ou em flocos com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal;	
Pintos de 1 (um) dia.	
COLUNA I	COLUNA II
Produtos de que trata a alínea “h” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição no mercado interno)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido
Leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano;	1,2
Leite em pó, integral ou desnatado, destinado ao consumo humano;	
Leite em pó semidesnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano;	
Queijos tipo mozzarella, minas, prato, coalho, ricota, requeijão, provolone, parmesão e queijo fresco não maturado;	
Soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano;	
Trigo, farinhas de trigo, massas alimentícias e pré- mistura para pães.	
COLUNA I	COLUNA II
Produtos de que trata a alínea “k” do inciso I do artigo 5º da IN nº 1.234/2012 (aquisição comerciantes atacadistas e varejistas)	Percentual de Imposto de Renda a ser retido
Máquinas e veículos, exclusivamente autopropulsados, de que trata o <i>caput</i> do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002;	1,2
Produtos relacionados nos anexos I e II da Lei no 10.485, de 2002, tratados no seu art. 3º (partes e peças indústria automobilística);	
Produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da TIPI de que trata o art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002.	

Alíquotas especiais devem ser observadas na instrução normativa, e, quando o caso, devidamente indicadas nas informações complementares dos documentos fiscais juntamente aos documentos comprobatórios a exemplo dos Art. 30 e 37 que tratam dos serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, e Art. 24 e 25 que tratam das cooperativas de produção.

Ressaltamos que as empresas optantes do simples nacional estão desobrigadas na retenção na fonte, mas devem informar a opção no documento fiscal.

Nos casos de falta de destaque ou destaque incorreto do valor a ser retido, Câmara Municipal de Itaúba realizará a retenção conforme definido na IN 1234/2012.

Os valores retidos serão informados em DIRF conforme definido no § 4º do Art. 37 IN RBF 2145/2023.